



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 7/XI/2.^a

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A apresentação por parte do PSD do projecto de Revisão Constitucional n.º 1/XI, na Assembleia da República, determinou a abertura do processo de revisão constitucional, nos termos do disposto nos artigos 284.º e 285.º da Constituição da República Portuguesa.

A VIII revisão constitucional constitui uma nova oportunidade para a confirmação da Autonomia política como solução de auto-governo para os Açores e para a Madeira, bem como para clarificar o pluralismo político-jurídico do Estado português, decorrente da existência de duas Regiões Autónomas, com órgãos de governo próprio e amplos poderes políticos, legislativos e executivos.

A autonomia dos Açores e da Madeira é um processo evolutivo, de aprofundamento progressivo das competências de cada uma das Regiões Autónomas, tendo como limite a unidade do Estado, como o confirma a evolução do processo autonómico e os ensinamentos recolhidos ao longo de trinta e quatro anos de vigência da Constituição da República Portuguesa.

O sentido da história e a evolução de outras experiências autonómicas europeias autorizam a adopção de novas soluções institucionais para a Autonomia, sem que o princípio da unidade nacional seja colocado em causa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma Autonomia com futuro impõe um diferente enquadramento constitucional das Autonomias, clarificando a forma do Estado, eliminando a figura do Representante da República e substituindo-o por um novo órgão de governo próprio – o Presidente da Região, eleito por sufrágio universal, directo e secreto - conferindo dignidade constitucional a princípios autonómicos fundamentais, consagrando a natureza dinâmica e de aprofundamento progressivo da Autonomia, constitucionalizando a existência dum círculo eleitoral próprio, plurinominal, em cada Região Autónoma, para a eleição de Deputados ao Parlamento Europeu e um Tribunal de segunda instância, também, em cada uma das Regiões Autónomas.

No domínio da justiça constitucional, propõe-se uma alteração na composição do Tribunal Constitucional, fazendo intervir no processo de designação dos Juízes Conselheiros cada uma das Regiões Autónomas, através da eleição dum Juiz, por cada uma das respectivas Assembleias Legislativas, por uma maioria qualificada de 2/3 dos Deputados.

A afirmação de cada uma das Regiões Autónomas na defesa dos seus interesses próprios deve ser assegurada no plano das relações internacionais do Estado, através da sua efectiva participação nas delegações que negociem acordos e tratados a elas respeitantes, bem como por meio duma adequada participação institucional nas representações diplomática e consular portuguesa em países onde residam comunidades de emigrantes açorianos ou seus descendentes.

Por outro lado, em matérias europeias, é reforçado o papel das Regiões Autónomas, mediante a sua audição obrigatória, sobre as questões que lhes digam respeito, bem como sobre as posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia e a constitucionalização do direito de participação directa nas instituições regionais europeias e nas delegações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

envolvidas em processos de decisão da União Europeia.

Os Deputados signatários, eleitos pela Região Autónoma, apresentam este projecto de revisão constitucional - circunscrito a matérias autonómicas - que expressa as aspirações do Povo Açoriano e a deliberação dos órgãos próprios do PSD dos Açores e que tem natureza complementar do projecto de Revisão Constitucional nº 1/XI.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 285º da Constituição da República Portuguesa, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, eleitos pela Região Autónoma, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projecto de revisão constitucional:

ARTIGO 1º

1. É extinto o cargo de Representante da República, previsto no Artigo 230º da Constituição.
2. É eliminado o Artigo 230º da Constituição.

ARTIGO 2º

Os artigos 6º, 51º, 133º, 142º, 161º, 164º, 222º, 226º, 227º, 231º, 232º, 233º, 278º, 279º e 281º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

(Estado com Regiões Autónomas)

1. O Estado é composto pelos territórios jurídico-políticos do Continente da República, da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania e exerce-se no quadro da Constituição.
4. O Estado respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

Artigo 51º

(Associações e partidos políticos)

.....

4. Eliminar
4. Actual nº 5
5. Actual nº 6

Artigo 133º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

.....

- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República e dos Deputados ao Parlamento Europeu, dos Presidentes das Regiões Autónomas e dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira;

.....

- l) Dar posse aos Presidentes das Regiões Autónomas;

.....



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 142º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

.....
e) Os Presidentes das Regiões Autónomas;
.....

Artigo 161º

(Competência política e legislativa)

.....
b) Aprovar os Estatutos Político-Administrativos e as leis relativas à eleição dos Presidentes das Regiões Autónomas e do Deputados às Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira;
.....

Artigo 164º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

.....
j) Eleições dos Presidentes das Regiões Autónomas e dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da reserva de iniciativa consagrada no artigo 226º;
.....



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 222º

(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por quinze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República, dois pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e três cooptados pelos anteriores.

Artigo 226º

(Estatutos e leis eleitorais)

1. As propostas de Estatutos Político-Administrativos e das leis relativas às eleições dos Presidentes das Regiões e dos Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas são elaborados pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República introduzir alterações nas propostas de lei, remetê-las-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer, no prazo de sessenta dias.

3. A Assembleia da República só pode alterar normas sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa.

4. Actual n.º 3.

5. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos Estatutos Político-Administrativos e das leis relativas à eleição dos Presidentes das Regiões e dos Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

6. Não pode ser contestada a natureza estatutária das normas constantes dos Estatutos Político-Administrativos, as quais gozam todas da mesma força



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

jurídica garantida pela Constituição.

Artigo 227º

(Poderes das Regiões Autónomas)

As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

.....

- t) Participar, integradas na delegação portuguesa, nas negociações de tratados e acordos internacionais que lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u)
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, mediante audição obrigatória, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como sobre as posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação directa nas respectivas instituições regionais e nos organismos do Estado junto da União Europeia, bem como nas delegações nacionais envolvidas em processos de decisão da mesma, e ainda transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º;
- z) Participar, de modo institucional, nas representações diplomática e consular portuguesas em países onde residam comunidades de emigrantes açorianos ou madeirenses ou seus descendentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 231º

(Órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada Região Autónoma o Presidente da Região, a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.
2. Actual nº 7.

Artigo 232º

(Assembleia Legislativa da Região Autónoma)

1. A Assembleia Legislativa é o órgão representativo da Região.
2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. Actual nº 1.
4. Actual nº 2.
5. Compete à Assembleia Legislativa eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, um juiz do Tribunal Constitucional.
5. Actual nº 3.
6. Actual nº 4.

Artigo 233º

(Assinatura e veto do Presidente da Região)

1. Compete ao Presidente da Região assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inconstitucionalidade, de norma dele constante, ou pela ilegalidade com fundamento em violação do Estatuto da Região Autónoma, deve o Presidente da Região, assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da Região Autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Presidente da Região deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Presidente da Região assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma.

5. O Presidente da Região exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 278º

(Fiscalização preventiva)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura, bem como a apreciação preventiva da constitucionalidade ou da conformidade com o Estatuto de uma Região Autónoma de qualquer norma constante de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei.

2. Os Presidentes das Regiões podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade ou da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conformidade com o Estatuto de uma Região Autónoma de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura.

3. A apreciação preventiva deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

.....

Artigo 279º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade com fundamento em violação do Estatuto da Região Autónoma de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Presidente da Região, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou ilegal ou, quando for caso disso, a Assembleia da República o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Presidente da Região, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade com fundamento em violação do Estatuto da Região Autónoma de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 281º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

.....
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

-
- g) Os Presidentes das Regiões, as Assembleias Legislativas, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos Deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo Estatuto.
-

ARTIGO 3º

São aditados os seguintes artigos:

Artigo 229.º-A

(Princípios autonómicos fundamentais)

1. A autonomia constitucional é um direito irrenunciável dos Povos Açoriano e Madeirense.
2. A autonomia constitucional é dinâmica e progressiva.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Os direitos, atribuições e competências das Regiões Autónomas só podem ser suspensos nos termos gerais previstos para a suspensão da Constituição.
4. Os decretos legislativos regionais sobre matérias não abrangidas pela reserva de competência legislativa dos Órgãos de Soberania aplicam-se, em cada Região Autónoma, com preferência sobre a correspondente legislação nacional.
5. As Regiões Autónomas assumem as funções que possam prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que o Estado; as Autarquias Locais assumem as funções que possam prosseguir de forma mais eficiente e mais adequada do que a Região Autónoma em que se integram.
6. Cada Região Autónoma constitui um círculo eleitoral próprio e plurinominal, para as eleições de Deputados ao Parlamento Europeu.
7. Em cada Região Autónoma existe um tribunal judicial de segunda instância.

Artigo 231º-A

(Presidente da Região)

1. Em cada uma das Regiões Autónomas há um Presidente da Região, com os poderes previstos na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo, eleito por sufrágio universal, directo e secreto, nos termos da lei eleitoral.
2. O Presidente da Região toma posse perante o Presidente da República.
3. O Presidente da Região inaugura solenemente cada legislatura e pode dirigir mensagens à Assembleia Legislativa.
4. O mandato do Presidente da Região tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente.
5. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato.
6. Se o Presidente da Região renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

subsequente à renúncia.

7. Em caso de vacatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da Região é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 232º-A
(Governo Regional)

1. O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política da Região e o órgão superior da administração regional autónoma.
2. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da Região, tendo em conta os resultados eleitorais.
3. O Presidente da Região nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo Presidente.
4. O Governo Regional toma posse perante o Presidente da Região.
5. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2010

Os Deputados do PSD/Açores

João Bosco Mota Amaral

Joaquim Ponte